



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084405-09.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34994

Apelação n.º 1084405-09.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Luiz Gustavo Ribeiro de Oliveira

Apelada: HS Administradora de Consórcios Ltda

Juiz (a): Guilherme Silva e Souza

Apelação. Consórcio. Pedido de anulação/restituição de contrato de consórcio c.c. restituição de valores. Nulidade de sentença não caracterizada. Preliminar rejeitada. Desistência do grupo. Devolução imediata. Inadmissibilidade. Restituição dos valores pagos que deve ocorrer a partir do dia subsequente ao da contemplação do autor ou do trigésimo primeiro dia da data prevista para o encerramento do grupo, o que ocorrer primeiro. Retenção do valor da multa contratual (cláusula penal). Inadmissibilidade, diante da ausência de prejuízo do grupo consorcial ou da administradora do consórcio. Possibilidade de retenção do valor pago a título de taxa de administração, porém, de maneira proporcional ao período em que o consorciado permaneceu no grupo. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 214/217, objeto de embargos de declaração, rejeitados a fls. 225, cujo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de anulação/restituição de contrato de consórcio c.c. pedido de restituição de valores, proposta por Luiz Gustavo Ribeiro de Oliveira contra HS Administradora de Consórcios Ltda. Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade processual.

Inconformado, o autor apela sustentando a incongruência da sentença, pois teve seu pedido inicial acolhido (para condenar a ré na devolução dos valores por contemplação ou até em 30 dias após o final do grupo acolhido), contudo a sentença foi de improcedência. Aduz que o desconto proporcional da taxa de administração deve ser realizado com base no tempo de permanência do apelante no respectivo grupo de consórcio. Alega que a imposição da cláusula penal é condicionada à inequívoca demonstração de prejuízo efetivo ao grupo, o que não restou comprovado no caso. Discorre que a sentença não analisou o pedido para que eventuais valores pagos a título de restituição fossem realizados dentro dos autos (fls. 247). Argumenta que o réu deve arcar com a sucumbência, já que experimentou derrota íntegra no mérito da controvérsia. Requer o provimento do recurso para declarar a rescisão contratual, bem como para considerar a retenção proporcional da taxa de administração em relação ao tempo de permanência do apelante no respectivo grupo de consórcio. Ainda, requer o afastamento da multa contratual/cláusula penal, haja vista a não demonstração de prejuízo pela parte agravada, tendo como aferição a saída do apelante do respectivo grupo. Além disso, requer a análise quanto ao requerimento formulado na inicial com ao momento de devolução dos valores pagos, bem como a inversão da sucumbência (fls. 228/252).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, anotada a gratuidade concedida ao autor (fls. 85).

A apelada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 256/263).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Alega o autor, em síntese, que firmou 2 contratos de consórcio com o réu, para aquisição de 2 bens imóveis: grupo 000772 / cota 0299-03 / valor do crédito = R\$ 149.131,41, valor da parcela R\$ 685,21 e grupo 000772 / cota 0380-05 / valor do crédito = R\$ 149.131,41, valor da parcela R\$ 685,21. Afirmar que pagou as parcelas dos consórcios, totalizando R\$ 10.488,26. Contudo, após o pagamento das parcelas mencionadas, o autor começou a passar por dificuldades financeiras e com isso não conseguiu adimplir os pagamentos vincendos, razão pela qual desistiu do consórcio. Aduz que no ato da contratação não foi informado que haveria o desconto referente à taxa de administração integral sobre o valor total do crédito adquirido, além da aplicação da multa. Ressalta que o cerne da presente demanda não está no momento da devolução dos valores, mas na discussão acerca de cláusulas contratuais que o autor entende como abusivas. Requer a procedência dos pedidos iniciais para que seja afastada a cobrança da multa contratual/cláusula penal em sua integralidade, bem como para que a taxa de administração seja retida proporcionalmente ao período em que o autor permaneceu vinculado ao consórcio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

O réu apresentou contestação sustentando a validade dos negócios jurídicos, a regularidade da previsão contratual, nos termos da legislação que regula a matéria, bem como cláusula penal e demais custos incidentes. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

Não há que se falar em incongruência da sentença recorrida. O autor na inicial alega que: “*o objetivo da presente demanda é a revisão de cláusulas contratuais específicas, consideradas abusivas pelo autor, e não a antecipação da devolução dos valores pagos. (fls. 12)*” A sentença, adequadamente e de forma fundamentada, rejeitou os pedidos iniciais, razão pela qual não há que se falar em incongruência ou em condenação do réu nos ônus sucumbenciais.

Para o caso de desistência do consórcio, não pode ser admitida a devolução imediata dos valores pagos pelo autor, haja vista os termos da Lei 11.795/08, a qual dispõe em seu artigo 22, §2º:

“Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.”

Uma das características do contrato de consórcio é o longo prazo, de modo a possibilitar o pagamento de parcelas em valores diluídos. O consorciado que desistiu do plano ou dele foi excluído por outro motivo não pode ser beneficiado em detrimento dos outros integrantes que permanecem no Grupo, os quais, se não contemplados por sorteio, deverão continuar pagando as parcelas até o seu encerramento. É bom lembrar, ainda, que o consórcio é plano para aquisição de bem, a longo prazo, e não simples investimento.

Tal entendimento foi consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.119.300/RS, sob o rito do art. 543-C, do CPC:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010). (grifo inexistente no original)

A insurgência recursal para que não seja retido o percentual a título de cláusula penal merece acolhimento, visto que não comprovado qualquer prejuízo ao grupo consorcial ou à administradora do consórcio com a desistência da cota cedida ao apelante, nos termos do artigo 53, §2º, do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe:

“§2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.”

Referida cláusula penal¹ (multa contratual – fls. 146) não pode ser aplicada automaticamente:

¹ “4 2 - A falta de pagamento, na forma prevista no item 39, e a desistência declarada, na forma prevista no item 40, caracterizam infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para a integral concretização objetivos do GRUPO, sujeitando o CONSORCIADO EXCLUÍDO, a título de cláusula penal, a pagar a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito a que fizer jus, a qual será rateada em igualdade entre a ADMINISTRADORA e o CONSORCIADO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Nesse sentido entendimento do C. Superior Tribunal de
Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE
PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO
PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE
REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA N.º 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA
DE ADESÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
COMPROVADO.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a possibilidade de
se descontar dos valores devidos percentual a título de
reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da
efetiva prova do dano sofrido.*

*2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem a que
chegou o Tribunal de origem quanto à existência de efetivo
prejuízo exigiria a análise das questões de fato e de prova,
consoante as peculiaridades do caso concreto, o que é
inadequado na via especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.*

*3. Dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o
devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas
como divergentes, com transcrição dos trechos dos
acórdãos confrontados, bem como menção das
circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1483513/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016, grifei)

“A jurisprudência desta Corte Superior entende que a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido (AgRg no REsp n. 1.483.513/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016.). (...) Ademais, a alteração do contexto fático definido pela Corte de origem que afirmou que 'No caso em tela, não houve prova efetiva de prejuízos causados pelo autor apelado ao grupo consorcial, até porque, como se sabe, as cotas dos consorciados desistentes são normalmente repassadas a outros interessados até mesmo com vantagem financeira, anulando eventual prejuízo.' (e-STJ fl. 151), encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.” (STJ, AREsp. n o 873.796/SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20/06/2017).”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

E desta C. Câmara:

*CONSÓRCIO – Ação de restituição de parcelas pagas de consórcio – Sentença de improcedência – Contrato firmado em 12/08/2016 – Incidência da Lei número 11.795/2008, que vige desde 09/01/2009 – Desistência/exclusão – Pretensão à restituição das importâncias pagas, de imediato – Devolução que deve ocorrer em até 30 dias da contemplação da cota revertida ou em até 30 dias da data do encerramento do grupo – Interpretação exarada no REsp. 1.119.300/RS, julgado com efeito repetitivo (CPC/73, artigo 543-C) – Valor de restituição do fundo comum com base no percentual amortizado do valor do bem – Juros de mora legais, contados do vencimento do prazo de restituição – Cabimento de retenção do valor pago da taxa de administração que visa ressarcir a requerida por suas despesas (STJ, Súmula 538) – Devolução cabível, no caso, da taxa de adesão, conforme precedente deste Tribunal na incidência do CDC, art. 51, II e IV – Prêmio de seguro – Dedução pela administradora do consórcio no período em que o consorciado permaneceu no grupo – **Cláusula penal (multa contratual) – Cobrança incabível por ausência de demonstração e prova de dano causado ao grupo de consórcio pelo consorciado** – Sentença parcialmente modificada – Decaimento recíproco – Adequação dos ônus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

– *Recurso parcialmente provido.*

(Apelação Cível 1009873-47.2019.8.26.0032; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021) (grifo inexistente no original)

No caso dos autos, a ré **não** comprovou que a desistência ou exclusão do consorciado ocasionou prejuízos ao grupo de consórcio ou à própria administradora, obstando aplicação da penalidade contratual.

Outrossim, a retenção da taxa de administração pela ré deve ser proporcional ao tempo de permanência do consorciado no grupo, tendo em vista constituir remuneração decorrente de serviços prestados pela ré, na qualidade de administradora, ou seja, integra o quadro de custos básicos do próprio negócio, decorrente da formação do grupo consorcial, sua organização e administração.

A jurisprudência desta C. Câmara caminha nesse sentido:

“APELAÇÃO. CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Devolução das quantias pagas que deve se dar nos termos da Lei 11.795/2008, salvo eventual contemplação em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

sorteio. Inadmissível a restituição imediata dos valores despendidos como pretende o autor. 2. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Possibilidade da retenção do valor pago da taxa de administração, porém, de maneira proporcional ao período em que o consorciado permaneceu junto ao grupo. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008699-43.2018.8.26.0127; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022. (grifo inexistente no original)

“Apelação – Ação revisional de contrato c/c restituição de valores – Sentença de improcedência – Irresignação do autor. Cancelamento de participação em consórcio em razão de desistência – Dedução da taxa de administração que deverá ser realizada de forma proporcional ao tempo de permanência no grupo. Restituição dos valores pagos que se dará em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo ou quando da contemplação por sorteio. Juros moratórios devidos apenas a partir do fim do prazo para pagamento da cota eventualmente sorteada ou do 31º dia do encerramento, data em que se pode considerar em mora o consórcio – Correção monetária devida a partir de cada desembolso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

calculada na forma prevista no contrato e de acordo com o art. 30 da Lei nº 11.795/08. Cláusula penal – Inadmissibilidade – Necessidade de comprovação dos prejuízos causados ao grupo, o que não ocorreu – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008230-26.2024.8.26.0405; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)”

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido para afastar a incidência da cláusula penal, devendo o montante ser devidamente restituído ao autor, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 11.795/08; bem como para determinar que a parte ré, ao realizar o cálculo de valores a devolver, cobre a taxa de administração proporcionalmente somente até a data que a parte autora manifestou interesse em desfazer a avença. Referidos valores deverão ser corrigidos, monetariamente, pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso, e com juros de mora, de 1% ao mês e a contar de quando forem devidos.

Em razão da sucumbência, a ré deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)